

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/1/2017, Seção 1, pág. 24.
Portaria SERES nº 613, publicada no D.O.U. de 21/6/2017, Seção 1, Pág. 12.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Comunidade Evangélica Batista Kurios		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2015, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Kurios, com sede no Município de Maranguape, no Estado do Ceará.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 201116906		
PARECER CNE/CES Nº: 363/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/6/2016

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2015, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Kurios, com sede na Av. Dr. Argeu Gurgel B. Herbest, nº 960, bairro Centro, no Município de Maranguape, no Estado do Ceará. A Faculdade Kurios é mantida pela Comunidade Evangélica Batista Kurios, sediada no mesmo Município.

O pleito para a autorização em questão tramitou regularmente no sistema e-MEC, (registro nº 201116906), tendo sido submetido à avaliação de 2 a 5/12/2012. O Relatório de Avaliação, expedido pela Comissão, de número 97.273, atribuiu o Conceito de Curso 3, com conceitos 3,1, para a Dimensão Organização Didático-Pedagógica; 3,6, para Corpo Docente e Tutorial, e 3,4, para Infraestrutura.

Todos os indicadores de avaliação receberam conceitos satisfatórios, exceto o item 2.15 - Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, que recebeu conceito 1.

Os requisitos legais foram plenamente atendidos.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não se manifestou.

Em seguida, a Secretaria expediu a sua decisão, indeferindo o pleito com base nas seguintes considerações:

O Ministério da Educação editou, em 22 de dezembro de 2014, a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que estabelece os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em Direito ofertados por instituições de educação superior – IES do Sistema Federal de Ensino, em trâmite no Ministério da Educação até a data de sua publicação.

Destaque-se que, segundo o art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, a verificação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração de outros fatores institucionais, tais como o Índice Geral de Cursos da IES – IGC, a inexistência de supervisão ou de penalidades aplicadas à IES ou a cursos de Direito, e ainda fatores que fogem aos limites institucionais –

demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade, professores com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso e com experiência docente na instituição e em outras instituições, além de outras questões. Nesse sentido, foi publicada a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, instituindo documentos necessários à instrução processual, critérios de admissibilidade do pedido de autorização do curso, apresentando requisitos referentes às IES e ao curso, além de critérios para definição de vagas.

O padrão decisório a ser observado pelo Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Direito deve pautar-se, portanto, pela aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre condições de se atingir excelência no ensino jurídico, bem como, a necessidade social do curso para o contexto regional de forma a contribuir para amenizar os desequilíbrios verificados na distribuição dos profissionais pelo país.

Sendo assim, a atividade de regulação realizada em relação às instituições que pretendem ofertar cursos de Direito deve contemplar todos os aspectos relevantes à apreciação do pedido a seguir apresentados.

3.1. Dos Documentos necessários à instrução processual

A Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, em seu artigo 2º, estabeleceu que os pedidos de autorização de cursos de Direito deverão ser instruídos com elementos de avaliação que possam subsidiar a decisão administrativa em relação à: cópia do ato autorizativo de credenciamento ou de recredenciamento da Instituição de Ensino Superior - IES; comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco; projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes; comprovante de disponibilidade do imóvel; demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade; e indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores: a) com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu; b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso; e c) com experiência docente na instituição e em outras instituições.

3.2. Requisitos referentes à IES

Esta Secretaria entende que uma das formas de se buscar as melhores condições para o desenvolvimento do curso é adotar parâmetros para aferir a qualidade da atuação das IES que queiram ofertar o curso de Direito.

Tais parâmetros foram firmados pela Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que, em seu artigo 3º, institui como critérios para que uma Instituição obtenha autorização para ofertar o curso de Direito, que ela possua ato institucional válido, Índice Geral de Cursos (IGC) bem como Conceito Institucional (CI) igual ou maior que 3 (três); não esteja em supervisão institucional ativa ou em cursos de Direito e não tenha tido também penalidade institucional ou em cursos de Direito aplicada nos últimos dois anos.

Em pesquisa realizada no Sistema e-MEC, foi verificado que a Faculdade Kurios - FAK não foi identificado óbice quanto às exigências do artigo n.º 3 da referida Portaria.

Assim sendo, o curso pleiteado apresenta situação favorável no que diz respeito aos requisitos referentes à IES.

3.3. Do Parecer do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

A formação dos profissionais da área jurídica, importante aspecto das políticas sociais de promoção da justiça, conta com alta relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. A norma educacional prevê, como forma de buscar qualidade na oferta dos cursos de Direito no país, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB no processo de autorização dos cursos.

No caso em tela, o referido processo não passou pela análise Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Conforme consulta ao Sistema e-MEC, não consta a fase “Manifestação do Conselho”.

3.3. Requisitos referentes ao Curso

No tocante à proposta de curso apresentada, a Portaria Normativa nº 20/2014, em seu artigo 4º, exige o preenchimento dos seguintes critérios: Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 4 (quatro), sendo que todas as dimensões devem ter conceito igual ou superior a 3 (três).

A avaliação in loco, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.1, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.6, para o Corpo Docente; e 3.4, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito Global 3.0, ressaltando algumas fragilidades tais como 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

Os elementos que constam do processo permitem verificar o não atendimento aos critérios referentes aos conceitos obtidos na avaliação in loco, uma vez que o conceito global do curso ficou abaixo do estabelecido pelo artigo n.º 4, da PN n.º 20, apresentando, portanto, situação desfavorável quanto aos requisitos referentes ao curso.

Em consequência, foi publicada a Portaria que é objeto do presente recurso.

A Instituição, por sua vez, recorreu da decisão, alegando a impropriedade da aplicação da Portaria Normativa nº 20/2014 ao pleito.

Para analisar o recurso, registro, de início, que este foi apresentado tempestivamente, por meio do sistema e-MEC. Para o mérito do pedido, verifico que a decisão da SERES foi motivada, conforme se verifica nas considerações anteriormente transcritas, no fato de que o Conceito de Curso (CI) 3, obtido na Avaliação, não permitiria aprovar o pleito, em vista da exigência de CI 4, estabelecida pela referida Portaria.

Verifica-se, ainda, no Relatório de Avaliação nº 97.273, que apenas um indicador obteve conceito insatisfatório, ao contrário do que informa a manifestação da Secretaria, que se refere a **indicadores**. E, em particular, deve-se observar que os conceitos atribuídos a este indicador na grande maioria das avaliações de cursos, em pequenas instituições não universitárias, são insatisfatórios, em vista da sua natureza.

Está em questão, portanto, a aplicação da exigência de CI mínimo 4 como motivação para o indeferimento do pleito. A edição da Portaria Normativa nº 20/2014, muito posterior ao ingresso do pedido no sistema e ao período de avaliação, após um longo intervalo em que a decisão poderia ter sido tomada pela Secretaria, obedeceu a uma lógica em que o conjunto de

informações sobre os processos em tramitação teve peso relevante. Desta forma, as instituições interessadas não poderiam ter se preparado para o quadro de novas exigências que passaram a orientar as decisões sobre a autorização de cursos de Direito. Além disso, não houve possibilidade de complementação da instrução dos processos, como ocorreu por ocasião da edição da Portaria nº 147/2007. Por esta razão, a legitimidade da aplicação da mencionada Portaria ao caso em tela é questionável.

Quanto ao mérito do pleito, não há dúvida de que as condições para a oferta do curso, conforme atesta a Avaliação *in loco*, são suficientes no âmbito global, e estão acima deste patamar em diversos indicadores.

Diante deste quadro, opino que o recurso deve ser provido, e o curso deve ter seu funcionamento autorizado.

Por todo o exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2015, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pela Faculdade Kurios, com sede no Município de Maranguape, no Estado do Ceará, mantida pela Comunidade Evangélica Batista Kurios, sediada no mesmo Município, para autorizar o seu funcionamento, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de junho de 2016.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de junho de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente